



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. L.
C	De 19/04/1994
C	Rubrica

Processo nº 10660.001325/90-83

Sessão de : 11 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.418

Recurso nº: 88.893

Recorrente: EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

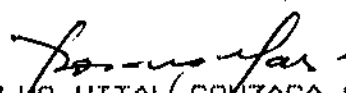
Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PIS-FATURAMENTO - A omissão de receita tributada na pessoa jurídica enseja auto reflexo, exigindo-se o pagamento da contribuição para o PIS, instituída pela Lei Complementar nº 07/70, sobre a receita omitida - Recurso negado.

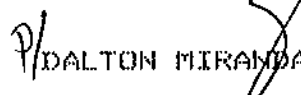
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE LATICINIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


SERGIO AFANASIEFF - Relator


P/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10660.001325/90-83
Recurso Nº: 88.893
Acórdão Nº: 203-00.418
Recorrente: EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente acima identificada foi autuada, em 15/10/90, em face à constituição de crédito tributário apurado por Auto de Infração lavrado contra a mesma, quando de ação fiscalizadora em cumprimento a Programa de IRPJ, com reflexo de tributação quanto à contribuição devida ao PIS/Faturamento, em decorrência de falta de apresentação de livros e documentos, compensação indevida de prejuízos e omissão de receita operacional, nos exercícios de 1987 a 1989.

Impugnando o feito, às fls. 10, a Autuada solicitou o sobrestamento da lide até o julgamento do processo relativo ao IRPJ.

Na Informação Fiscal de fls. 12, o Autuante propõe que a decisão do presente processo seja compatível com a do de IRPJ, por guardarem a mais estrita relação.

Em Decisão de fls. 31/35, a Autoridade de Primeira Instância, com base no decidido no Processo nº 10660.001327/90-17, de IRPJ, julgou procedente em parte a Ação Fiscal, tendo assim ementado sua decisão:

"PIS-FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITAS - São devidas as contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, relativas ao faturamento, quando ficar comprovado no processo fiscal matriz - de exigência do IRPJ - que ocorreu omissão de receitas, proveniente da existência de entradas e/ou saídas de mercadorias desacobertadas de documentário fiscal; registro de receita bruta a menor na contabilidade; passivo fictício e devoluções de vendas não comprovadas."

Inconformada, a Empresa apresentou a este Conselho o Recurso de fls. 38, no qual, reitera o sobrestamento deste processo até a decisão final de IRPJ.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10660.001325/90-B3

Acórdão nº 203-00.418

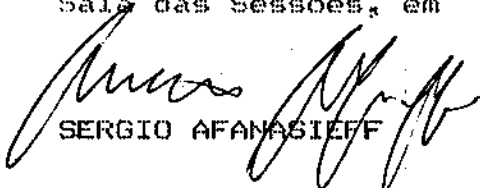
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Não há muito o que examinar no presente processo. Tinha ele, desde o início solução predestinada, vinculada ao que se decidisse no processo relativo ao IRPJ, tendo em vista, a estreita relação entre ambos, já que apoiados no mesmo suporte fático.

No julgamento levado a efeito no Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, como se pode verificar no bem fundamentado voto condutor do Acórdão respectivo, nenhuma razão foi reconhecida à Recorrente, no que tange à matéria versada no presente processo, ficando comprovada a omissão de receita, sobre a qual há que incidir a contribuição ao FIC-Faturamento, na forma da legislação de regência.

Assim sendo, adotando como razões para decidir os fundamentos constantes do voto que compõe o Acórdão nº 101-83.914, juntado por cópia às fls. 42/70, voto por que se negue provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1993.


SERGIO AFANASIEFF